

# Diário Oficial do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA . . . . Cr\$ 8,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE . . . . Cr\$ 8,60

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

### SUMÁRIO

#### ATOS DO INTERVENTOR FEDERAL

15.689 e 15.691 (Retificação).

15.689 e 15.691 (Retificação).

#### PALACIO DO GOVERNO

FAZENDA: — Decretos de 21 do corrente.

#### SECRETARIA DO GOVERNO

UNIVERSIDADE DE S. PAULO: — Reitoria —  
Diretoria de Contabilidade.

CONSELHO ADMINISTRATIVO: — Expediente  
da Diretoria Geral — Portarias.

#### SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO  
INTERIOR: — Diretoria Geral — Adiantamentos re-  
quisitados.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA —  
Diretoria do Pessoal — Diretoria de Expediente —  
Escala de Serviço.

SECRETARIA DA FAZENDA — Pagamentos au-  
torizados — Despacho do Secretário — Departamento  
da Receita — Departamento da Despesa — Instituto  
de Previdência.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PU-  
BLICA — Diretoria de Informações — Departamento  
de Saúde. — Papéis despachados.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
— Despachos do Secretário.  
EDITAIS DO EXECUTIVO

#### DIARIO DOS MUNICIPIOS

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
— Secretaria dos Negócios Internos e Jurídicos —  
Despachos — Secretaria das Finanças — Despachos  
— Secretaria de Cultura e Higiene — Editais.

#### BOLETIM FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

#### INEDITORIAIS

PUBLICAÇÕES PARTICULARES.

#### DECRETO-LEI N. 15.642, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1946

"Aprova o Regulamento do Policiamento da  
Alimentação Pública"

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO  
PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas  
por lei,

#### DECRETA:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Pol-  
ciamento da Alimentação Pública, que, com este baixa,  
devidamente assinado pelo Secretário de Estado da Edu-  
cação e Saúde Pública.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na  
data de sua publicação, revogadas as disposições em con-  
trário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9  
de fevereiro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

A. Almeida Junior

Antonio Cintra Gordinho

Cassio Vidigal

Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho

Christiano Altenfelder Silva

Francisco Morato

Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da In-  
terventoria, aos 9 de fevereiro de 1946.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

#### REGULAMENTO DO POLICIAMENTO DA ALIMEN- TAÇÃO PÚBLICA

#### PARTE PRIMEIRA

#### No Comércio de Gêneros Alimentícios e seu Policiamento

#### TITULO PRIMEIRO

#### Do Policiamento em Geral

#### CAPITULO I

#### Disposições Preliminares

Artigo 1.º — O policiamento da alimentação pública  
compreende fiscalização dos gêneros, produtos e substân-  
cias destinadas a alimentação, assim como a dos apare-  
lhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabri-  
co, manipulação, acondicionamento, conservação, arma-  
zenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gê-  
neros, produtos ou substâncias alimentícias.

Artigo 2.º — A fiscalização das substâncias alimentí-  
cias estender-se-á a todos os locais onde se recebam, pre-  
parem, fabriquem, beneficiem, depositem, distribuam, ex-  
ponham à venda ou vendam essas substâncias, bem como  
aos veículos destinados à sua distribuição ao comércio e  
ao consumo não comportando exceção de dia, nem de hora.

Artigo 3.º — Verificará a autoridade competente se as  
substâncias alimentícias são próprias para consumo, colhe-  
ta amostras das que forem suspeitas de alteração, adul-  
teração ou falsificação ou de conterem substâncias nocí-  
vas à saúde ou, ainda, que não correspondam às prescri-  
ções deste Regulamento, inutilizando as manifestações  
deterioradas.

Artigo 4.º — A fiscalização se estenderá mesmo aos  
armazens e veículos das empresas de transportes, em que  
essas substâncias estiverem depositadas ou em trânsito,  
ainda que noturno, e aos domicílios em que se acharem oc-  
ultas.

Artigo 5.º — É proibido vender, expor à venda, ex-  
pedir, ter em depósito ou dar ao consumo gêneros, produ-  
tos ou substâncias destinados à alimentação quando altera-  
dos, adulterados ou falsificados, ou a esta impróprios por  
qualquer motivo, ou ainda, nocivos à saúde ou que esti-

verem em desacordo com este Regulamento e leis em vigor.

Artigo 6.º — Em relação aos produtos adulterados,  
fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

a) fabricante em todos os casos em que o produto ali-  
mentício saia das respectivas fábricas adulterado, fraudado  
ou falsificado;

b) o dono do estabelecimento em que forem encontra-  
dos produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

c) o vendedor desses produtos, embora de proprieda-  
de alheia salvo, nesta última hipótese, prova de igno-  
rância da qualidade ou estado da mercadoria;

d) a pessoa que transportar ou guardar em armazem,  
ou depósito mercadorias de outrem ou praticar qualquer  
ato de intermediário, entre o produtor e vendedor, quando  
oculte a procedência ou o destino da mercadoria;

e) o dono da mercadoria mista não exposta à venda.

Artigo 7.º — Nos locais em que se fabriquem, pre-  
parem, beneficiem, acondicionem ou distribuam gêneros ali-  
mentícios e terminantemente proibido depositar ou vender  
substâncias nocivas à saúde, ou que sirvam para falsifi-  
cação de produtos alimentícios.

§ Único — Além da apreensão de tais substâncias, ser-  
ão os infratores passíveis de pena de multa sem prejuízo  
de outras sanções e da ação criminal que no caso couber.

Artigo 8.º — Nenhuma substância alimentícia que já  
tenha sofrido secção, assadura ou fervura, ou que não de-  
penda desse preparo, não poderá ser exposta à venda sem  
estar protegida contra poeiras, moscas, outros insetos, me-  
diante caixas, armários, dispositivos envidraçados ou in-  
volúncios adequados, sob pena de multa, sem prejuízo do  
confisco dos produtos que, a juízo da autoridade compe-  
tente, forem considerados prejudiciais à saúde.

Artigo 9.º — Não será permitido o emprego de jor-  
nais ou quaisquer impressos e de papéis usados para em-  
colhar gêneros alimentícios, desde que estes fiquem ou  
possam ficar em contacto directo com aqueles, incorrendo o  
infrator em pena de multa.

Artigo 10.º — Os aparelhos, utensílios, vasilhames e ou-  
tros materiais empregados no preparo, fábri-  
co, acondicionamento, transporte, conservação e venda  
de alimentos e bebidas, serão de material inócuo e man-  
tidos limpos em bom estado de conservação.

§ Único — A autoridade competente poderá interditar  
temporária ou definitivamente o emprego ou uso de  
aparelhos, utensílios, vasilhames e instrumentos de tra-  
balho, assim como as instalações que não satisficarem as  
exigências técnicas e as referidas neste Regulamento.

Artigo 11.º — É proibido transportar ou deixar em  
caixas, cestos, ou em qualquer veículo de condução para  
venda, assim como em depósito de gêneros alimentícios,  
objetos estranhos ao comércio de produtos alimentícios.

Parágrafo único — Os infratores deste artigo serão  
punidos com pena de multa e os produtos inutilizados.

Artigo 12.º — Não é permitido aos condutores de ve-  
ículos ou aos seus ajudantes repousar sobre os gêneros  
que transportam, sob pena de multa, e no caso de rein-  
dicação, apreensão da licença do veículo pela autoridade  
de que venha a infração.

Artigo 13.º — Quem embarcar a autoridade incumbi-  
da na fiscalização de gêneros alimentícios será punido  
com pena de multa, sem prejuízo do procedimento cri-  
minal que no caso couber.

Artigo 14.º — Nenhum indivíduo portador de doenças  
transmissíveis ou afetado de dermatoses exsudativas ou  
esfoliativas, poderá lidar com gêneros alimentícios.

Parágrafo único — Nos estabelecimentos de gêneros  
alimentícios ninguém será admitido ao trabalho sem  
prévia carteira de saúde, fornecida pela repartição sani-  
tária competente.

Artigo 15.º — Os gêneros alimentícios e bebidas depo-  
sitadas ou em trânsito nos armazens das empresas trans-  
portadoras, ficarão sujeitos à inspeção da autoridade  
competente.

§ 1.º — As empresas transportadoras serão obriga-  
das, quando parecer oportuno à autoridade competente

#### IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Diretor: SUD MENCUCI

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator secretário alcivo:

JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Redator secretário substituto: J. B. MARIO PATI

Rua da Gloria ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

e a requisição desta, a fornecer prontamente os esca-  
recimento de que carecer sobre as mercadorias em trâ-  
n-  
sito ou depositadas em seus armazens a lhe dar vista  
na guia de expedição ou importação, faturas, conheci-  
mentos e demais documentos relativos as mercadorias  
sob a sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas  
e a colheita de amostras

§ 2.º — No interesse da saúde pública poderá a  
autoridade competente proibir, nos locais que determinar,  
o ingresso e a venda de gêneros e produtos alimentícios  
de determinadas procedências, quando plenamente jus-  
tificados os motivos.

§ 3.º — As empresas ou firmas que infringirem o  
disposto neste artigo e parágrafos incorrerão em pena  
de multa.

#### CAPITULO II

#### Do Comércio de Gêneros Alimentícios

Artigo 16.º — Consideram-se gêneros alimentícios  
qualquer substâncias ou misturas de substâncias que se  
destinam à alimentação: alimentos e bebidas.

Artigo 17.º — Só é permitida a produção de tais gê-  
neros, sua importação, guarda, armazenagem, exposi-  
ção à venda e ao comércio, quando próprios para o  
consumo.

§ 1.º — Proprios para o consumo serão unicamente  
os que se acharem em perfeito estado de conservação e  
que por sua natureza, composição, fabrico, manipulação,  
procedência e acondicionamento estiverem isentos de no-  
cividades à saúde e de acordo com este Regulamento.

§ 2.º — Impróprios para o consumo serão os gêneros  
alimentícios:

a) danificados por unidade ou fermentação, ranço-  
sos, mofoados ou embolçados, de caracteres físicos ou  
organoléticos anormais, contendo quaisquer substâncias ou  
que demonstrarem pouco cuidado na manipulação ou acondi-  
cionamento;

b) que forem alterados ou deteriorados ou, ainda,  
contaminados ou infestados por parasitos;

c) que forem fraudados, adulterados ou falsifi-  
cados;

d) que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à  
saúde;

e) — que forem prejudiciais ou imprestáveis à ali-  
mentação por qualquer motivo;

f) — que não estiverem de acordo com este Re-  
gulamento e leis em vigor

Artigo 18.º — Os gêneros alimentícios serão designa-  
dos segundo sua natureza ou matéria prima utilizada  
para a sua preparação ou fabricação (denominação espe-  
cífica).

Artigo 19.º — Só se permitirá o emprego de indica-  
ções "vitamina", mesmo em abreviações desta, palavra  
combinada com designações específicas ou de fantasia,  
aos gêneros alimentícios que contiverem vitaminas ou  
que forem adicionados de vitaminas, ou ainda, vitamini-  
zados por um tratamento especial.